

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 11040/001.060/93-26

RECURSO N.: 01.455

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 A 1992

RECORRENTE: CEREALISTA MIRIM LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

SESSAO DE: 07 de dezembro de 1995

ACORDAO N. 103-16.934

FINSOCIAL - Indevida a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - Não podem ser cobrados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

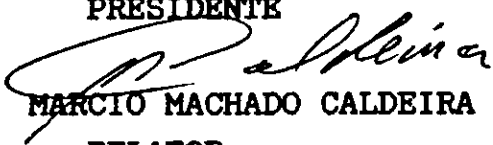
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CEREALISTA MIRIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sonia Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 11040/001.060/93-26

2.

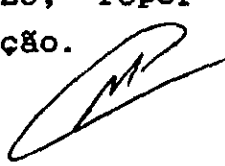
RECURSO N.: 01.455
ACORDAO N.: 103-16.934
RECORRENTE: CEREALISTA MIRIM LTDA.

R E L A T O R I O

CEREALISTA MIRIM LTDA., com sede em Arroio Grande/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, do período de janeiro/89 a março/91.

As razões de recurso, alinhadas às fls. 26/29, reportam-se à inconstitucionalidade da exigência desta contribuição.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

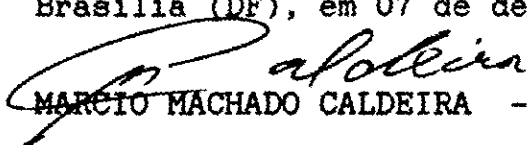
Conforme consignado em relatório, a controvérsia a ser examinada nos presentes autos gira em torno da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, no período autuado.

Esta questão encontra-se definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Medida Provisória n. 1.175, publicada no D.O.U. de 30.10.95, ficando cancelada a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), neste período questionado.

Relativamente aos juros de mora, a despeito de não ter sido objeto de discordância pelo sujeito passivo, dentro da jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como excluir na cobrança dos juros de mora a parcela, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

